



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429212

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2128285-40.2024.8.26.0000

Relator(a): **MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO**

Órgão Julgador: **23ª Câmara de Direito Privado**

Agravo de Instrumento nº 2128285-40.2024.8.26.0000

Agravantes: Alex Fabiano de Oliveira e Crislaine Reschioto de Melo de Oliveira

Agravada: SPE WGS 02 Empreendimentos Imobiliários S.A.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 10.051

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ADMISSIBILIDADE

– Agravantes que, regularmente intimados para recolher o preparo recursal, mantiveram-se inerte – Deserção configurada, nos termos do art. 1.007, *caput* e art. 99, § 7º, do CPC.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ALEX FABIANO DE OLIVEIRA E CRISLAINE RESCHIOTO DE MELO DE OLIVEIRA contra decisão de fls. 385 (dos autos de origem), que, na ação ajuizada em face de SPE WGS 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

S/A, determinou a redistribuição do feito, pelo reconhecimento da incompetência do juízo.

Os agravantes alegam que a declinação da competência foi equivocada porque a competência territorial é relativa, logo, não poderia ser reconhecida de ofício, observado que o direito discutido envolve relação de consumo. Pugnam, assim, seja o recurso provido para reformar a decisão agravada, declarando-se a competência do juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto. Requer, ainda, a concessão do efeito suspensivo e a gratuidade de justiça.

Determinou-se a apresentação de documentos pelos agravantes para a análise do pleito de gratuidade (fls. 36 a 37), ao que atenderam às fls. 46 a 63.

A gratuidade foi indeferida e determinado o recolhimento do preparo, em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (fls. 68 a 69). Contra essa decisão, os agravantes interpuseram recurso de Agravo Interno, ao qual se negou provimento, determinando-se o recolhimento do preparo em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Determinou-se que se aguardasse o decurso do prazo fixado para o recolhimento do preparo (fls. 89).

Intimados os agravantes, quedaram-se inertes (fls. 91).

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Os agravantes não providenciaram o preparo recursal ao interpor o agravo de instrumento, e, após discutir o direito à gratuidade de justiça, o benefício não foi concedido.

Devidamente intimados para recolher o preparo, após o esgotamento da discussão sobre a gratuidade, os agravantes mantiveram-se inertes, razão pela qual é o caso de reconhecimento da deserção conforme disposto no art. 1.007, *caput* e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

99, §7º, do CPC.

Em casos semelhantes, decidiu no mesmo sentido esta C.
Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita requerida preliminarmente - Indeferimento - Concessão de prazo para recolhimento do preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção - Agravante que se limitou a postular a reconsideração da decisão, deixando de interpor recurso oportunamente ou recolher o preparo - Deserção - Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2305738-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - AGRAVANTE - PRETENSÃO - GRATUIDADE PROCESSUAL - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - NÃO COMPROVAÇÃO - FAVOR LEGAL - REJEIÇÃO - CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO PREPARO - AGRAVANTE - INÉRCIA - RECURSO - DESERÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC - AGRAVO - NÃO CONHECIMENTO AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2279424-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024); e

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RELATIVO AO PREPARO DO RECURSO. O agravante foi intimado para recolher as custas de preparo em dobro, sob pena de deserção. Ausência de recolhimento. Requisito de admissibilidade indispensável ao conhecimento do recurso. Deserção caracterizada e reconhecida. Inteligência do art. 1.007, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2159787-94.2024.8.26.0000; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024).

Anote-se apenas que não há que se falar em violação ao princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do CPC. Antes de reconhecida a deserção, foi garantida à parte recorrente oportunidade de recolhimento do preparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, não se conhece do presente recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA